



PROCESSO Nº 1829422020-5

ACÓRDÃO Nº 226/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PADARIA PONTES LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - PROCEDIDOS AJUSTES NO VALOR DA MULTA APLICADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBANTE - DENÚNCIA CONFIGURADA - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Deixando de declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, a empresa optante do simples nacional incorre em violação a legislação tributária estadual. In casu, da reanálise dos autos verificou-se a necessidade de ajuste no crédito tributário devido.

- As provas materiais que instruem o auto de infração trazem à tona a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Em se tratando de uma presunção relativa, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da regularidade de suas operações. In casu, a atuada não apresentou argumentos ou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao



mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença monocrática para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002021/2020-59, às fls. 03, lavrado em 01 de dezembro de 2020, contra a empresa PADARIA PONTES LTDA ME, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 7.612,42 (sete mil seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos) de ICMS por infringência aos artigos 106, VIII, 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS-PB; e R\$ 7.467,10 (sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dez centavos) de multa por infração arrimada no art. 87, I da Res. CGSN n° 094/2011 e no art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 435,95 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), pelas razões alhures esposadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1829422020-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PADARIA PONTES LTDA ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - PROCEDIDOS AJUSTES NO VALOR DA MULTA APLICADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBANTE - DENÚNCIA CONFIGURADA - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Deixando de declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, a empresa optante do simples nacional incorre em violação a legislação tributária estadual. In casu, da reanálise dos autos verificou-se a necessidade de ajuste no crédito tributário devido.

- As provas materiais que instruem o auto de infração trazem à tona a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Em se tratando de uma presunção relativa, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da regularidade de suas operações. In casu, a autuada não apresentou argumentos ou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002021/2020-59, às fls. 03, lavrado em 01 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes denúncias:



0497 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO PGDASD, PERÍODO DE REFERÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2015, UM MONTANTE DE R\$ 18.750,00 DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, ENSEJANDO UMA DIFERENÇA DE ICMS DE R\$ 581,31.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte suprimiu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: APÓS UMA AUDITORIA NA CAIXA(11101.0001) , FORAM VERIFICADOS LANÇAMENTOS EFETUADOS A DEBITO DE CAIXA, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CRÉDITO A CONTA BANCO BANCOS(11102.0001). ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE AS SAÍDAS DA CONTA BANCÁRIA FORAM PARA PAGAMENTO DE TÍTULO, TRANSFERÊNCIAS ON LINE, TED, PAGAMENTO DE CONTA DE LUZ. DESSA FORMA, O CONTRIBUINTE NÃO PODERIA SUPRIR O CAIXA, UMA VEZ QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS OU TRANSFERÊNCIAS.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 15.515,47 (quinze mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 7.612,42 (sete mil seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 7.903,05 (sete mil novecentos e três reais e cinco centavos) de multa por infração.

Foram apontados como infringidos, e propostas as pertinentes multas por infração, os dispositivos normativos descritos na tabela a seguir:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
0497 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art.106, VIII do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 16, II da Res. do CGSN nº 030/2008 e/ou Art. 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea "b", todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Regularmente cientificado do auto de infração, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, em 03 de dezembro de 2020, conforme documento de fls. 13, a autuada ingressou com impugnação tempestiva, por meio da qual suscitou, em síntese, o que segue:

- Nulidade do lançamento, haja vista que carece da necessária precisão no apontamento das supostas infrações cometidas, principalmente na primeira infração, em que o auditor não aportou qualquer levantamento ou anexo que individualizasse como se deu a apuração que identificou o montante apresentado;



- *Relativamente à segunda acusação, aduz a inocorrência de suprimento irregular de Caixa, em razão de que houve um mero erro material, em que foram enquadradas despesas notoriamente relativas ao exercício da atividade empresarial como saques destinados ao Caixa. Não haveria, assim, qualquer recurso de origem desconhecida;*

- *Ainda quanto à segunda infração, defende que a auditoria incorreu em flagrante ofensa ao art. 34 da LC 123/2006, porquanto se verifica a impossibilidade lógica de aplicação imediata da presunção utilizada pela fiscalização aos optantes do Simples Nacional.*

Ao final, pugnou pela declaração da nulidade ou improcedência integral do Auto de Infração, ora em debate.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 12), foram os autos declarados conclusos (fls. 64) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Auditoria identificou que o contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS devido, em razão da omissão de informação em seu PGDAS-D. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do imposto levantado pela autoridade fazendária.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o impugnante não acostou nenhum documento fiscal ou argumento válido que pudesse refutar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/05/2022, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 17/06/2022, perante este Colegiado, por meio do qual reapresenta, na íntegra, a tese defendida em sede de impugnação.

Não anexou documentos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002021/2020-59, lavrado em 01 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa PADARIA PONTES LTDA ME, inscrição estadual nº 16138995-3, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumpra registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

PRELIMINARMENTE

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Da leitura do libelo acusatório, especificamente da descrição das infrações em aparo ao detalhamento trazido em Nota Explicativa extrai-se que o contribuinte foi autuado por: (acusação 01) Falta de recolhimento do ICMS, em razão de omissão detectada no PGDASD da empresa; (acusação 02) Suprimento irregular de Caixa, uma vez que a fiscalização identificou lançamentos indevidos na conta Caixa.

Em caráter preliminar, a defesa traz à tona, tanto em sede de impugnação como de recurso voluntário, a tese de nulidade da autuação em virtude de suposta imprecisão do objeto dos lançamentos fiscais, carência de provas, e ausência de termo de encerramento de procedimento fiscal, razões essas, no seu entender, que impediram o amplo exercício do seu direito de defesa.

Perscrutando a peça acusatória salta aos olhos a escorregia delimitação da matéria objeto da autuação, que traduz com precisão as infrações imputadas ao contribuinte e o detalhamento de sua conduta por meio da Nota Explicativa, além da indicação exata dos dispositivos legais infringidos, e as pertinentes cominações legais, senão vejamos:



Descrição da Infração		Nota Explicativa									
0497 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.		O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO PGDASD, PERÍODO DE REFERÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2015, UM MONTANTE DE R\$ 18.750,00 DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, ENSEJANDO UMA DIFERENÇA DE ICMS DE R\$ 581,31									
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.		APÓS UMA AUDITORIA NA CAIXA(11101.8001) , FORAM VERIFICADOS LANÇAMENTOS EFETUADOS A DÉBITO DE CAIXA, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CRÉDITO A CONTA BANCO BANCOS(11102.0001). ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE AS SAÍDAS DA CONTA BANCÁRIA FORAM PARA PAGAMENTO DE TÍTULO, TRANSFERÊNCIAS ON LINE, TED, PAGAMENTO DE CONTA DE LUZ, DESSA FORMA, O CONTRIBUINTE NÃO PODERIA SUPRIR O CAIXA, UMA VEZ QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS OU TRANSFERÊNCIAS.									
Enquadramento Legal											
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos		Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos									
Art. 106, VIII do RICMS-PB, aprov. P/Dec. nº 18.930/97		Art. 16, II da Res. do CGSN nº 030/2008 e/ou Art. 67, II da Res. CGSN nº 094/2011									
arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.		Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.									
Cálculo do Crédito Tributário/Termo Inicial											
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo			Multa Por Infração		Multa Por Reincidência		Valor Total(R\$)	N.º Controle Lançamento Origem
	Início	Fim	Base Cálcl.(R\$)	Aliq. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)		
0497 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2015	31/12/2015	18.750,00	3,10	581,25	150,00	871,88	0,00	0,00	1.453,13	
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/12/2015	31/12/2015	41.359,85	17,00	7.031,17	100,00	7.031,17	0,00	0,00	14.062,34	
TOTAIS					7.612,42		7.903,05		0,00	15.515,47	

Por outro lado, a materialidade das infrações está lastreada nas planilhas de fls. 09 e 10 (LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA) e fl. 11 (AUDITORIA – RETIFICAÇÃO NO PGDAS DO ICMS A RECOLHER), cujas informações nelas contidas foram extraídas dos Livros e declarações apresentados pelo próprio contribuinte ao Fisco estadual, ou seja, arcabouço probatório suficiente para a identificação das infrações contidas no auto de infração, ora guerreado.

Nesse ponto, insta trasladar excerto da decisão monocrática:

“Especificamente quanto à alegação de que na primeira acusação não foi anexado qualquer levantamento ou anexo que individualizasse como se deu a apuração que teria identificado a ausência de prestação de informações acerca de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), insta esclarecer que tal importância foi detectada através da análise do próprio PGDAS-D do contribuinte, em que se constata diferença a recolher com base principalmente no faturamento do mês de dezembro de 2015 e o valor do ICMS recolhido, conforme se observa na planilha acostada à fl. 11.

Nesse passo, a partir do valor de ICMS recolhido a menor, com base nas declarações da própria empresa, a auditoria concluiu pela diferença a recolher de ICMS e sua consequente base de cálculo, frente à alíquota de 3,10% devida à época da ocorrência do fato gerador do tributo.”

Ainda sob a égide da nulidade, a autuada insiste no argumento de que a falta de conhecimento do termo de encerramento da ordem de serviço geraria prejuízos a sua ampla defesa e/ou contraditório. Contudo, esta tese de defesa não merece prosperar.

A bem da verdade é que, a legitimidade da atuação não encontra mácula na alegada falta de conhecimento do termo de encerramento da ordem de serviço, que deve ser considerado documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda.



Compulsando-se os autos não restam dúvidas que, no presente caso, não houve qualquer prejuízo a ampla defesa ou o contraditório da autuada, que foi devidamente cientificada do lançamento tributário, através de seu DT-e, do qual se defendeu de maneira satisfatória por meio de sua impugnação e recurso voluntário, e encontra na legislação que rege o PAT no nosso Estado o amplo acesso aos autos, inexistindo assim qualquer prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, uma vez que o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido no transcorrer do contencioso administrativo.

Portanto, descabida a alegação de nulidade fundada na ausência de Termo de Encerramento da ação fiscal.

Logo, da análise dos autos vislumbro que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;



II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Superadas as questões preambulares, passaremos à análise meritória.

Acusação 01:

0497 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Adentrando no mérito, na acusação em tela o contribuinte está sendo acusado de ter deixado de recolher o ICMS devido, no mês de dezembro de 2015, após o trabalho de auditoria trazer à tona omissão de informação no PGDASD da empresa, conforme se verifica na planilha anexa à folha 11 dos autos.

Deixando de declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, a empresa autuada incorreu em violação a legislação tributária estadual, afrontando o art. 106 do RICMS/PB abaixo consignado; e recaindo sobre si o ônus processual previsto no art. 56 da lei do PAT.

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Lei do PAT

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Em primeira instância, o contribuinte não trouxe argumentos e/ou provas capazes de desconstituir o lançamento fiscal ora guerreado, conforme se extrai dos autos e restou consignado na decisão, ora recorrida. Senão vejamos:



“Para essa primeira acusação o impugnante alegou nulidade, por falta de material probatório, já afastada preliminarmente, porquanto esta primeira infração consigna-se como totalmente procedente.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Em seu recurso voluntário a atuada em nada inovou na sua tese de defesa, na medida em que repete os mesmos termos da impugnação, e não traz qualquer argumento e/ou prova capaz de comprovar o recolhimento adequado do ICMS, e pudesse assim elidir a acusação em tela.

Por tal razão, constatada a afronta aos normativos de regência do Simples Nacional e do RICMS/PB, deve ser aplicada a sanção correspondente.

No que tange a multa aplicada, com a máxima vênia ao trabalho realizado pela auditoria e ratificado pelo julgador *a quo*, esta relatoria entende que não restou configurada a hipótese de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 87 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29/11/2011, uma vez que não restou comprovado nos autos, na forma da Lei nº 4.502/64, a existência de sonegação, fraude ou conluio, sendo mais adequado aplicar a multa prevista no inciso I do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º); (g.n.)

Diante de todo o exposto, o crédito tributário relativo à acusação em tela passa a ter a seguinte configuração:

PERÍODO	ICMS DEVIDO	% Multa DEVIDA	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
dez-15	581,25	75,00	435,93	1.017,18	435,95

Acusação 02:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Na presente denúncia, o levantamento realizado na escrita fiscal do contribuinte do mês de dezembro de 2015, conforme documentos de fls. 09-10, indicou suprimento irregular de caixa, conduta infracional que, uma vez constatada, autoriza a



presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal *juris tantum* de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646, I, alínea “b” do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 646. **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis **sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Como forma de garantir efetividade ao comando inculcido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)



f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa verificado no mês de dezembro do exercício de 2015, por apresentar aportes efetuados na Conta Caixa, sem comprovação material.

Destaque-se que a alegação da defesa foi amplamente enfrentada pelo diligente julgador singular, senão vejamos:

“Nesse diapasão, a Impugnante insurge-se contra o crédito lançado, afirmando ter ocorrido apenas um mero erro material, em que foram enquadradas despesas notoriamente relativas ao exercício da atividade empresarial como saques destinados ao Caixa. Não haveria, assim, qualquer recurso de origem desconhecida.

No que tange ao argumento de que ocorreu apenas um mero erro material, verifica-se que tal elucidação não pode refutar a acusação, haja vista que a acusação decorre justamente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por suprimento na Conta Caixa sem comprovação.

Assim, a mera afirmativa de que houve equívoco nos lançamentos e de que não houve a constatação de origem desconhecida teria que vir acompanhada da comprovação da origem de tais recursos financeiros, o que não ocorre nos autos. Desse modo, a justificativa de resgate de numerário sem a devida contrapartida em campo contábil específico, apenas tem o condão de robustecer os argumentos de acusação.

Outrossim, o material acostado pela defesa, às fls. 33-63, padece de autenticação (documentos internos), assim como a defesa não destaca, tampouco vincula, os valores apresentados nos documentos e os lançamentos tidos como indevidos pela fiscalização, conforme planilha acostada às fls. 09-10.

O ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica nos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

(...)

Destarte, pelo fato de inexistir qualquer vinculação que pudesse confrontar os lançamentos tributários, não há como aceitar tal alegação.

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de a Impugnante haver suprido irregularmente o Caixa da empresa.”

Realizadas as considerações acima, corroboro o entendimento exarado pelo n. julgador monocrático, julgando procedente a denúncia em tela.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a sentença monocrática para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002021/2020-59, às fls. 03, lavrado em 01 de dezembro de 2020, contra a empresa PADARIA PONTES LTDA ME, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 7.612,42 (sete mil seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos) de ICMS por infringência aos artigos 106, VIII, 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS-PB; e R\$ 7.467,10 (sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dez centavos) de multa por infração arrimada no art. 87, I da Res. CGSN nº 094/2011 e no art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 435,95 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), pelas razões alhures esposadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de maio de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheiro(a) Relator(a)